



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 183, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o passaporte equestre.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o passaporte equestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular o trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional.

Art. 2º Quando o trânsito dos animais tiver finalidade exclusivamente cultural, desportiva, de lazer, turística, de trabalho rural, de policiamento ou de auxílio em atividades terapêuticas, o Passaporte Equestre será considerado documento oficial de controle, equivalente à Guia de Transporte Animal (GTA), substituindo quaisquer outros documentos sanitários ou fiscais.

Art. 3º O Passaporte será emitido para equídeos em conformidade com a legislação sanitária vigente, de estabelecimentos ou proprietários nele cadastrados.

§ 1º O Passaporte Equestre será individualizado e conterá informações detalhadas do animal, incluindo identificação, registro genealógico, dados do proprietário, atestados clínicos e exames sanitários.

§ 2º As informações contidas no Passaporte Equestre serão atestadas por médico veterinário credenciado pelo órgão federal competente.

Art. 4º Será implementado sistema digital nacional para o gerenciamento do Passaporte Equestre, permitindo acesso e atualização eficiente das informações.

Art. 5º Passaporte será emitido em formato padronizado, tanto em papel moeda com marca d'água quanto em formato eletrônico por Órgão de Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, condicionada à validade das vacinas e exames laboratoriais obrigatórios.



Parágrafo único. A validade dos laudos de exames laboratoriais negativos para doenças especificadas será de no mínimo 6 (seis) meses.

Art. 7º Será estabelecido sistema de rastreamento para monitoramento do trânsito dos animais com Passaporte Equestre.

Art. 8º Fica autorizada a cobrança de taxa para emissão e revalidação do Passaporte Equestre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir o "Passaporte Equestre", um documento inovador e estratégico, destinado a substituir a Guia de Transporte Animal (GTA) e demais documentos relacionados, para o trânsito e a regularização fiscal de equídeos. Esta iniciativa configura-se como um avanço significativo nos âmbitos agropecuário e de transporte animal, facilitando e incentivando o emprego de equinos, asininos e muares em atividades culturais, desportivas, de lazer, turísticas, de trabalho rural, de policiamento ou de auxílio em atividades terapêuticas.

É notório que a mobilidade dos animais constitui um vetor crítico na propagação de doenças infectocontagiosas. Neste contexto, o Passaporte Equestre emerge como uma oportuna ferramenta para o controle dessas enfermidades, ao promover uma vigilância epidemiológica mais efetiva e proativa. Ao unificar informações relativas à origem, destino, condições sanitárias e histórico médico dos animais em um único documento, otimizamos o monitoramento e a rastreabilidade, aspectos cruciais na prevenção e no combate a tais doenças.

Ademais, a simplificação do processo burocrático para o transporte de animais, viabilizada pelo Passaporte Equestre, fomenta uma maior adesão dos proprietários às normas de registro e atualização de dados junto aos órgãos competentes. Nesse sentido, a inclusão da opção de um Passaporte Equestre em formato digital é mais um importante passo rumo à modernização e inovação no setor.



Tais medidas não somente intensificam a eficiência da fiscalização, mas também aliviam a carga administrativa sobre os proprietários, que frequentemente enfrentam obstáculos na obtenção e manutenção de múltiplos documentos.

Com a finalidade de possibilitar a compensação das despesas governamentais relacionadas à execução do disposto no projeto de lei, confere-se autorização para a cobrança de taxa relativa à emissão ou revalidação do documento, respeitando-se, assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Passaporte Equestre, sendo uma medida facultativa, apresenta-se como uma alternativa mais eficiente e informativa em comparação ao sistema vigente. Ele constitui um avanço significativo na modernização da gestão de saúde animal no País, assegurando a sanidade animal e a agilidade requerida para o trânsito de animais.

Portanto, diante dos inegáveis e expressivos benefícios que esta proposição oferece ao setor agropecuário, à saúde animal e à economia nacional, solicito aos ilustres parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei de suma importância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

